



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor : Responsável: Natália Carneiro Nunes de Lira (Prefeita e Gestora do Fundo Municipal de Saúde)

Advogado: Dr. John Johnson Gonçalves de Abrantes

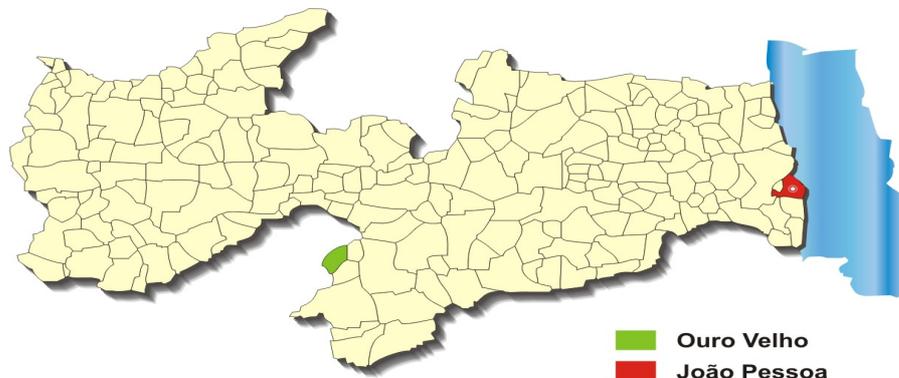
**Ementa:** Administração Direta Municipal. **Município de Ouro Velho**. Prestação de Contas. **Exercício 2018**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo**. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Ouro Velho. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde - Declaração de atendimento Integral às exigências da LRF. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Determinações. Recomendações.

### **PARECER PPL TC 266/2019**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sr<sup>a</sup> Natália Carneiro Nunes de Lira, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Ouro Velho, relativa ao exercício de 2018.

O município sob análise possui população de 3.042, sendo 2.126 habitantes urbanos e 915 habitantes rurais e IDH 614 ocupando no cenário nacional a posição 3.820 e no estadual a posição 44.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

pela gestora, pela Prefeita, Sr<sup>a</sup> Natália Carneiro Nunes de Lira, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

### 1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 429/2017**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.144.143,07** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 7.572.071,54**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>1</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 12.393.401,62, correspondendo a 81,84% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 12.388.312,52**, sendo **R\$ 11.708.522,70** do Poder Executivo e **R\$ 679.789,82**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.3 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.3.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** de R\$ 5.089,10 equivalentes a 0,04% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 12.388.312,52);

1.3.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.129.342,71**, está distribuído em Caixa e Bancos nos valores de R\$ 0,13 e R\$ 1.129.342,58, respectivamente;

1.3.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta **superávit financeiro** (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de **R\$ 919.475,61**;

1.3.4 A **Dívida Municipal** ao final do exercício importou em **R\$ 1.089.602,00**, correspondente a 8,88% da Receita Corrente Líquida, sendo R\$ 871.007,18 (Fundada<sup>2</sup> – 79,94%) e R\$ 218.594,82 (Flutuante – 20,06%). Quando confrontada com o exercício anterior apresenta uma redução de 13,86%.

<sup>1</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 13.761.720,74
Receita de Capital	R\$ 522.188,09

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	871.007,18	871.007,18
Previdência (RGPS)	0,00	0,00
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

1.4.5 Durante o exercício em análise foram realizados 19 procedimentos licitatórios<sup>3</sup>, totalizando R\$ 1.266.122,49.

1.4 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.5 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,02% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;

1.6 Os dispêndios com **obras públicas**<sup>4</sup> totalizaram R\$ 405.504,19, os quais representaram 3,27% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

**2. As despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**<sup>5</sup> representando 53,96% da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 49,26%, sem incluir as despesas com obrigação patronal, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de 27,32% da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de 15,64% da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

Quantidade	Valor	Modalidade
1	72.775,00	Convite
2	91.359,00	Dispensa por outros motivos
8	120.200,00	Inexigível
8	981.788,49	Outros
<sup>3</sup> 19	1.266.122,49	TOTAL

<sup>4</sup> De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

<sup>5</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 49,26%. Poder Legislativo: 4,39%. Caso fossem incluídas as despesas com obrigações patronais o percentual seria 58,12% (Executivo) e 63,64% (Ente).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

2.4 Destinação de 74,35% dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R\$ 1.890.507,21**, tendo recebido deste fundo a importância de **R\$ 1.781.239,62**, resultando em um déficit para o município no valor de **R\$ 109.267,59**.

3. Nenhuma **denúncia** foi formalizada para o exercício em análise, de acordo com os dados do Tramita;

### **Após a instrução processual, foi dado a observar que:**

4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, houve atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

5. Quanto à **Gestão Geral**, que permaneceram mesmo após análise da defesa, as seguintes eivas:

5.1 Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado;

5.2 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 23.050,88;

5.3 Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o Art. 37, II da Constituição Federal;

5.4 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o Art. 37, II e IX da Constituição Federal;

5.5 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 155.139,59 (PM);

5.6 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria no valor de R\$ 21.498,82 (FMS);

5.7 Ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

### 6. Sugestão:

Por fim sugeriu o Órgão Técnico a abertura de Procedimento Administrativo visando a apuração de ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal de Ouro Velho.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou por:

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Ouro Velho, Sr<sup>a</sup>. Natália Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício de 2018.
2. **Imputação de Débito** a Sr<sup>a</sup>. Natália Carneiro Nunes de Lira, em razão da realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme liquidação da auditoria.
3. **Aplicação de multa** a Sr<sup>a</sup>. Natália Carneiro Nunes de Lira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. **Remessa de Cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Ilícitos Penais pela Sr<sup>a</sup>. Natália Carneiro Nunes de Lira.
5. **Informação à Receita Federal do Brasil** acerca das irregularidades relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.
6. **Recomendação** à atual gestão do Município de Ouro Velho, no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

PROCESSO	SUBCATEGORIA	RELATOR	SETOR	DECISÃO		GESTOR
04140/15	PCA	APCL	ARQUIVO DIGITAL	222/16	Favorável	Natália Carneiro Nunes de Lira
04340/16		APCL	PROGE	014/19	Favorável	
05249/17		APCL	APCL	N/ julgado		
05925/18		FRC	ARQUIVO DIGITAL	165/18	Favorável	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

**É o Relatório**, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pela ACP Juliana de L. M. Ferreira, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

### **V O T O D O R E L A T O R**

No tocante **à Gestão Fiscal**, conforme instrução processual houve cumprimento integral à LRF.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**<sup>6</sup> (27,32%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**<sup>7</sup> (74,35%) e aplicou o percentual de 15,64% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

No que diz respeito as **demais eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionar-me:

- a) Com relação as despesas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas diz respeito à aquisição de medicamentos fora das especificações do Manual de Orientações Básicas do Ministério da Saúde, no montante de R\$ 23.050,88, sem a identificação dos lotes. Sou pela emissão de recomendação a Gestora para que observe as normas emanadas do Ministério da Saúde, quando da aquisição de medicamentos;
- b) No tocante a Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, no caso dos autos, não restou demonstrado pelo gestor a situação de excepcionalidade de modo a justificar as contratações temporárias numa flagrante demonstração de ofensa à Constituição Federal;
- c) A pecha referente a contratação de pessoal através de processo licitatório, com burla ao concurso público, diz respeito a contratação de serviços advocatícios

---

<sup>6</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

<sup>7</sup> O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

(R\$ 120.000,00) e contábeis (R\$ 87.600,00) à vista de diversos julgados desta Corte no sentido de aceitar a contratação deste profissional, desde que precedida de procedimento licitatório adequado e, guardando coerência com meu entendimento, não vislumbro irregularidade;

- d) Quanto as irregularidades em procedimento licitatório é relativo a prorrogação de contrato decorrente da Inexigibilidade nº 06/2013, cujo objeto é a contratação de advogado. Sou pela emissão de recomendação a gestora com vistas a observar os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores no que se refere a prorrogação de contratos decorrente de inexigibilidade.

Ante a permanência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal, sou pela abertura de Procedimento Administrativo para apurar as ocorrências e envio das conclusões ao Tribunal.

Em relação a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no exercício, no valor estimado de R\$ 176.638,41<sup>8</sup>, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar a gestora adoção de medidas com vista a evitar aumento do endividamento municipal

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Ouro Velho, **parecer favorável à aprovação das contas** da Prefeita, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN - 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

---

menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>8</sup> Sendo R\$ 155.139,59 da Prefeitura Municipal e R\$ 21.498,82 do Fundo Municipal de Saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018;
2. **Declare** que a mesma gestora, no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Determine** a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração de ocorrências e acumulações indevidas de servidores, com o envio das conclusões ao Tribunal;
4. **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;
5. **Recomende** a gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as falhas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos.

É como voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade.

#### ***DECIDE:***

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Ouro Velho, **parecer favorável à aprovação das contas** da Prefeita, Srª Natália Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

Em Acórdão separado:

- 1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Velho, Sr<sup>a</sup> Natália Carneiro Nunes de Lira, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018;
- 2. Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Determinar** a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração de ocorrências e acumulações indevidas de servidores, com o envio das conclusões ao Tribunal;
- 4. Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;
- 5. Recomendar** a gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as falhas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de Novembro de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VELHO

(Todos os Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - <http://tce.pb.gov.br/>)

#### SUMÁRIO

##### 1. DESPESAS COM PESSOAL - BI

1.1 Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) –

##### 2. EVOLUÇÃO DAS DESPESAS MUNICIPAIS - PAINÉIS DE ACOMPANHAMENTO

Função Administração  
Função Saúde  
Função Educação  
Pessoal

##### 3. IINDICADORES DE DESEMPENHO DOS GASTOS EM EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO – IDGPB

3.1- *Indicadores Financeiros em Educação*  
3.2 - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*  
3.3 - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*  
3.4 - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

##### 4. DEMAIS INDICADORES – PAINÉIS

4.1 Oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis  
4.2 Despesa total com combustíveis por município  
4.3 Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis – 2019  
4.5 Painel de Acumulação de Vínculos Públicos  
4.7 Avaliação dos Portais de Transparência – Turmalina  
4.8 Painéis de medicamentos  
4.9 Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos  
4.10 Despesa com Resíduos Sólidos Urbanos – RSU em relação à despesa Total empenhada em 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR**

**DESPESAS COMPESSOAL**

**Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Ouro Velho**

Valores calculados com os valores recolhidos ao INSS								
Num	Unidade Gestora	Valor a Recolher Previdência (Calculado)	Valor a Recolher Previdência (GFP)	Ip 1	Valor Recolhido (GPS)	Ip 2	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
2017	Ouro Velho	1.107.693,70	1.431.537,06	129,24%	1.436.380,01	129,67%	-328.686,31	-29,67%
2018		1.130.408,42	1.457.934,76	128,97%	1.459.842,13	129,14%	-329.433,71	-29,14%
2019		560.807,79	714.177,20	127,35%	713.842,16	127,29%	-153.034,37	-27,29%
<b>Total</b>		<b>2.798.909,91</b>	<b>3.603.649,02</b>	<b>128,75%</b>	<b>3.610.064,30</b>	<b>128,98%</b>	<b>-811.154,39</b>	<b>-28,98%</b>

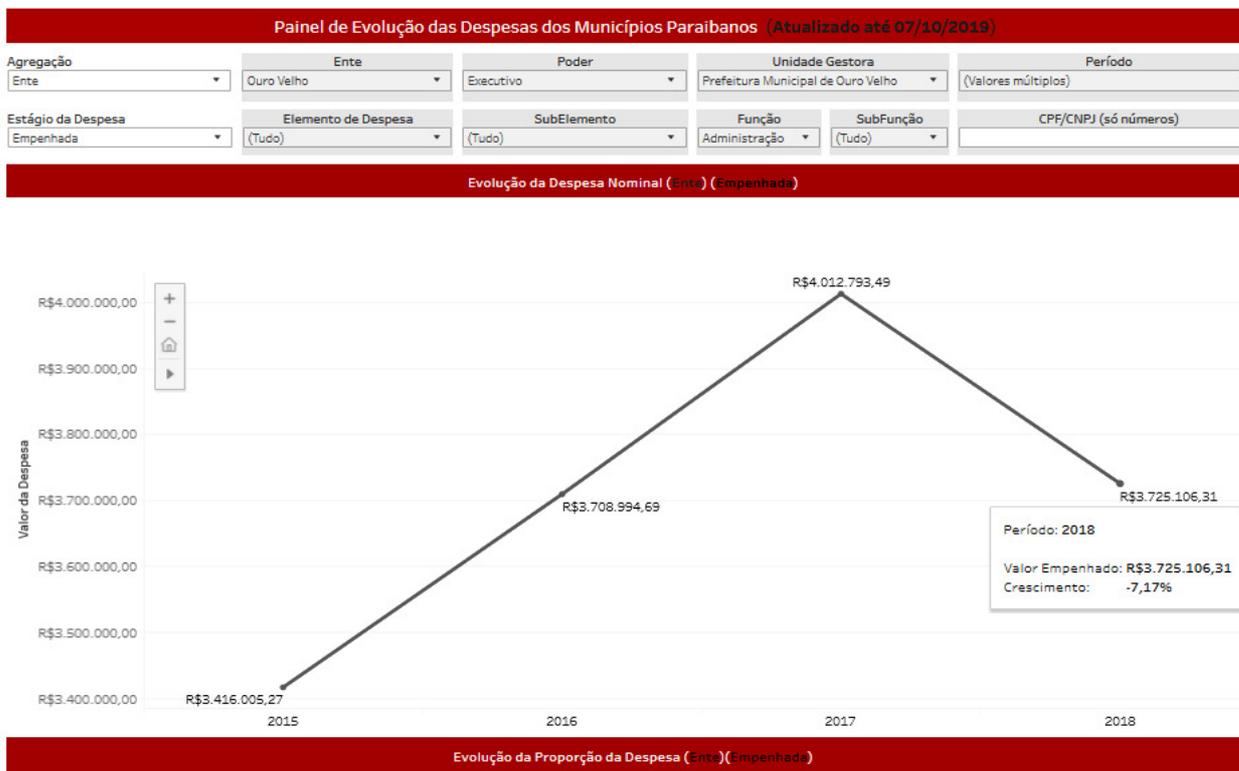
Fonte: BI  
05/11/2019



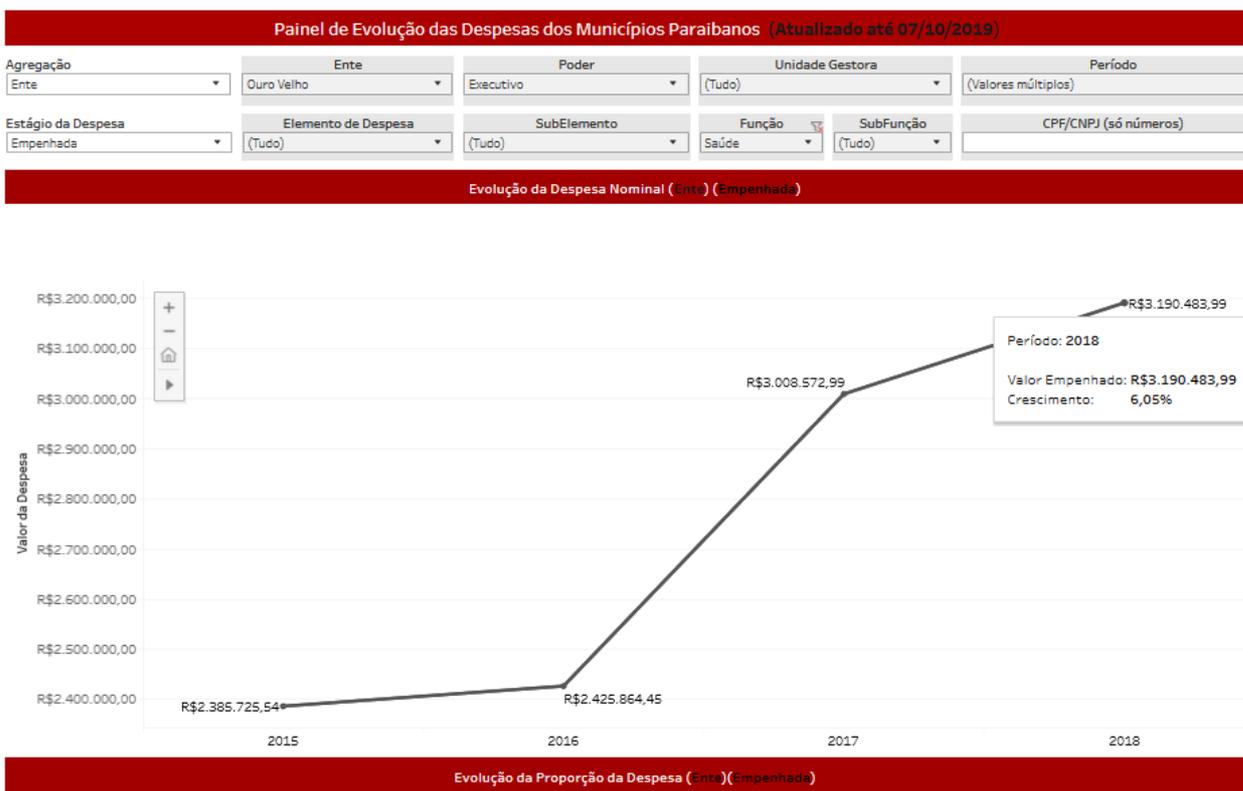
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

## FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



## FUNÇÃO SAÚDE





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

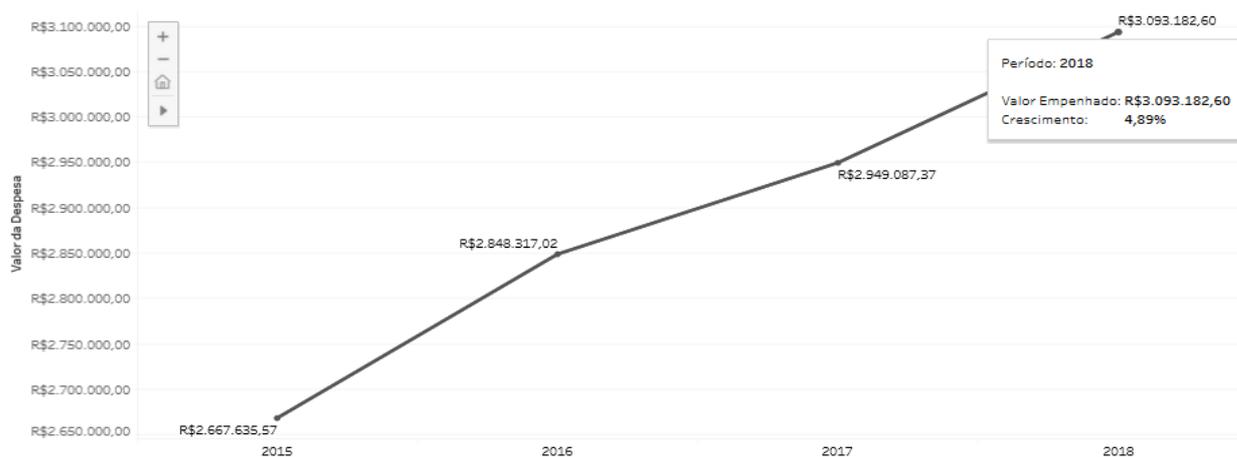
Proc. 05683/19

## FUNÇÃO EDUCAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 07/10/2019)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Ouro Velho	Executivo	Prefeitura Municipal de Ouro Velho	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Educação	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

## CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 07/10/2019)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Ouro Velho	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	4 - Cont. Tempo Determinado	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



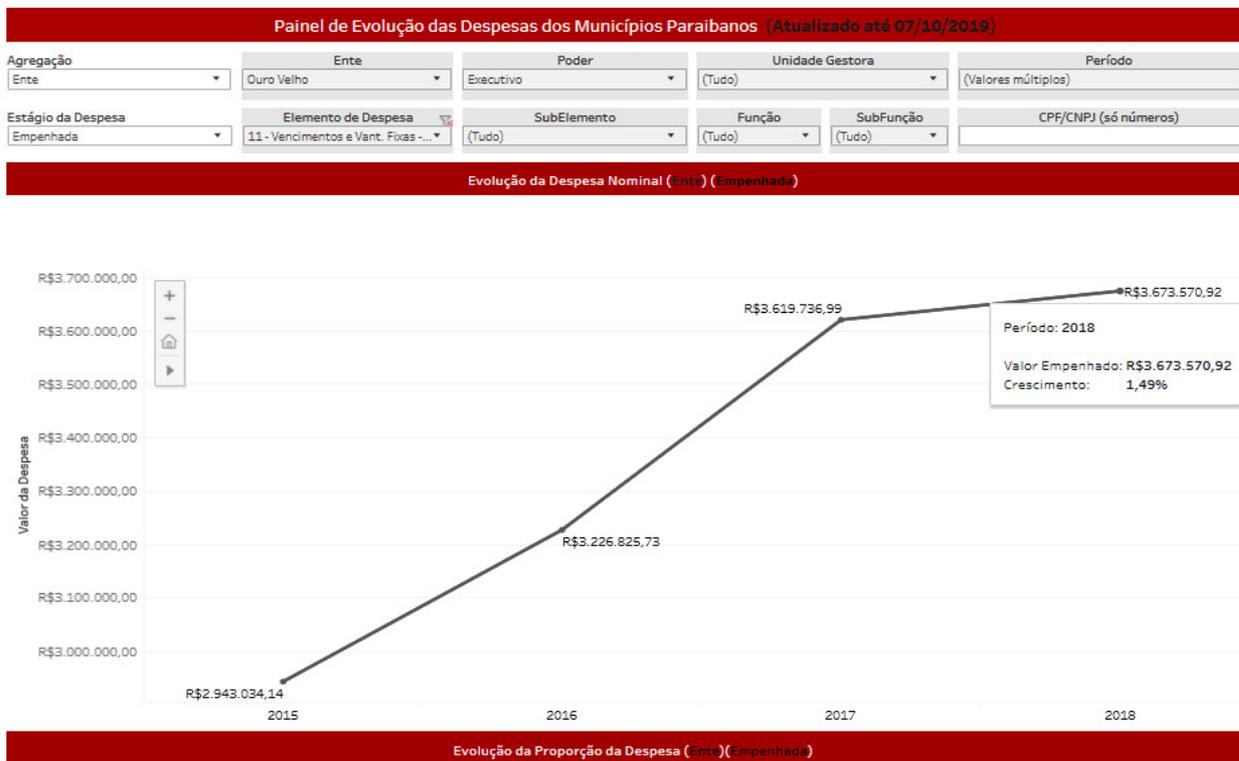
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



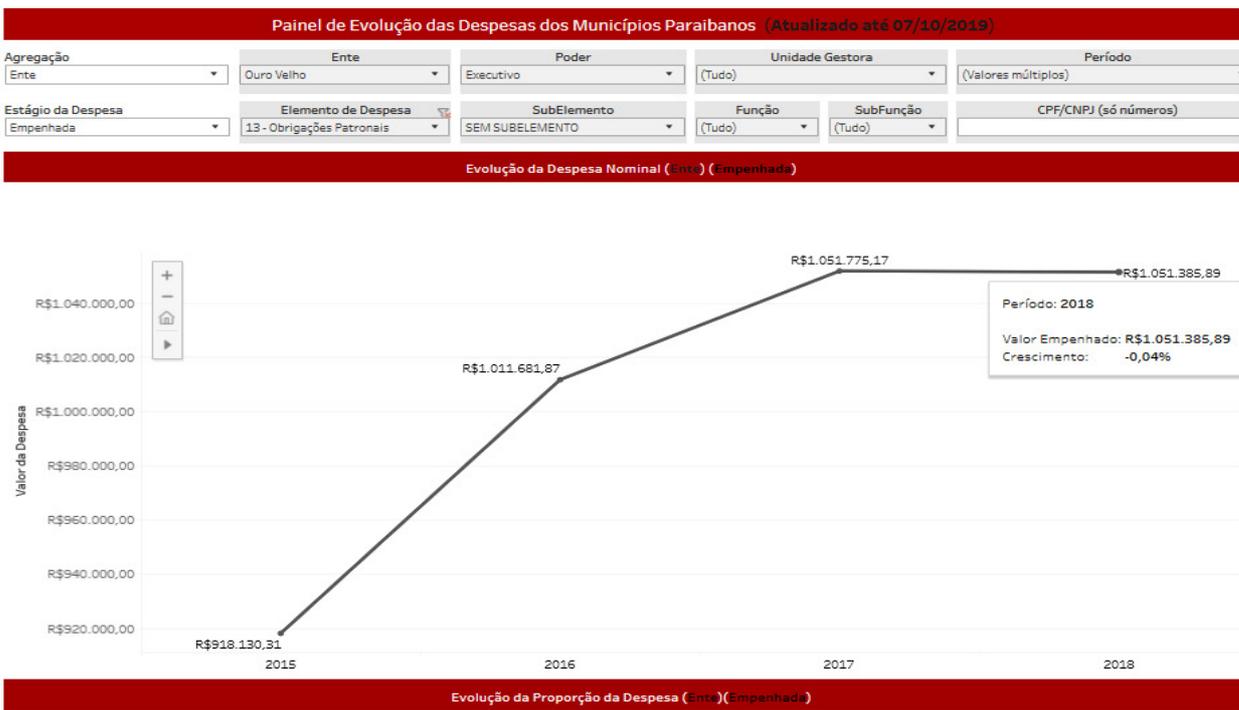
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

## VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



## OBRIGAÇÕES PATRONAIS



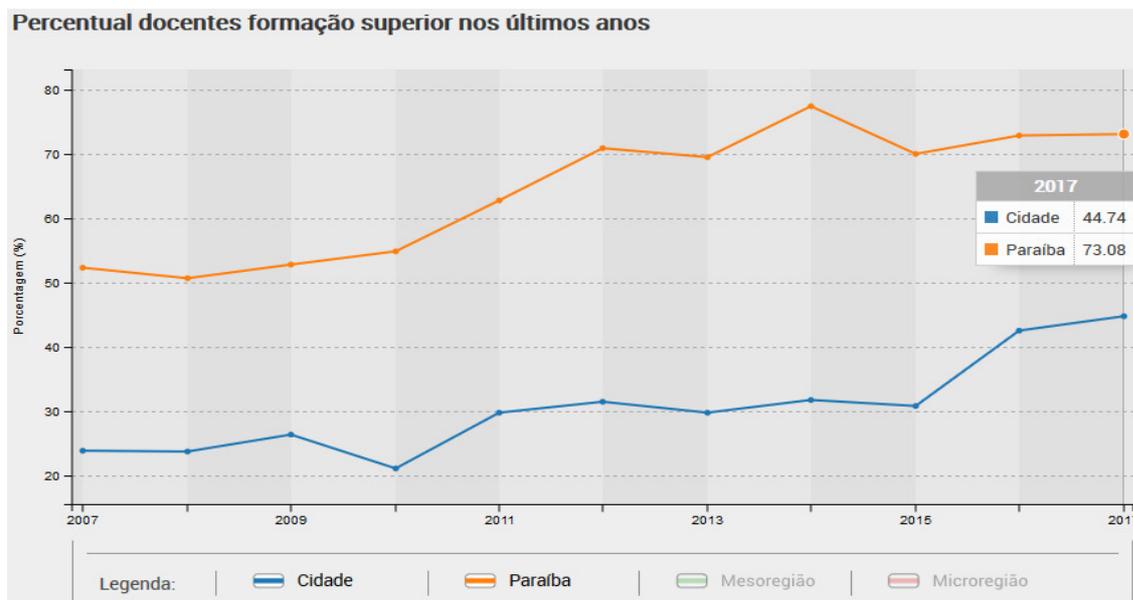


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>9</sup> - IDGPB

### **II-A- Indicadores Financeiros em Educação**



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

### **II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação**

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

<sup>9</sup> - Mesorregião: Borborema – Microrregião: Cariri Ocidental

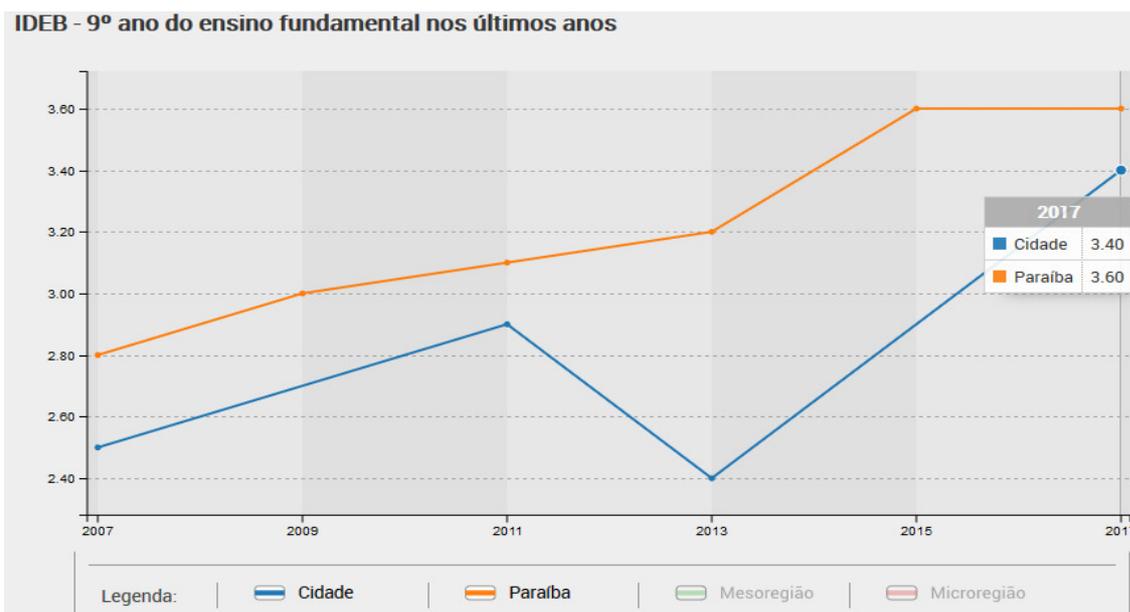


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



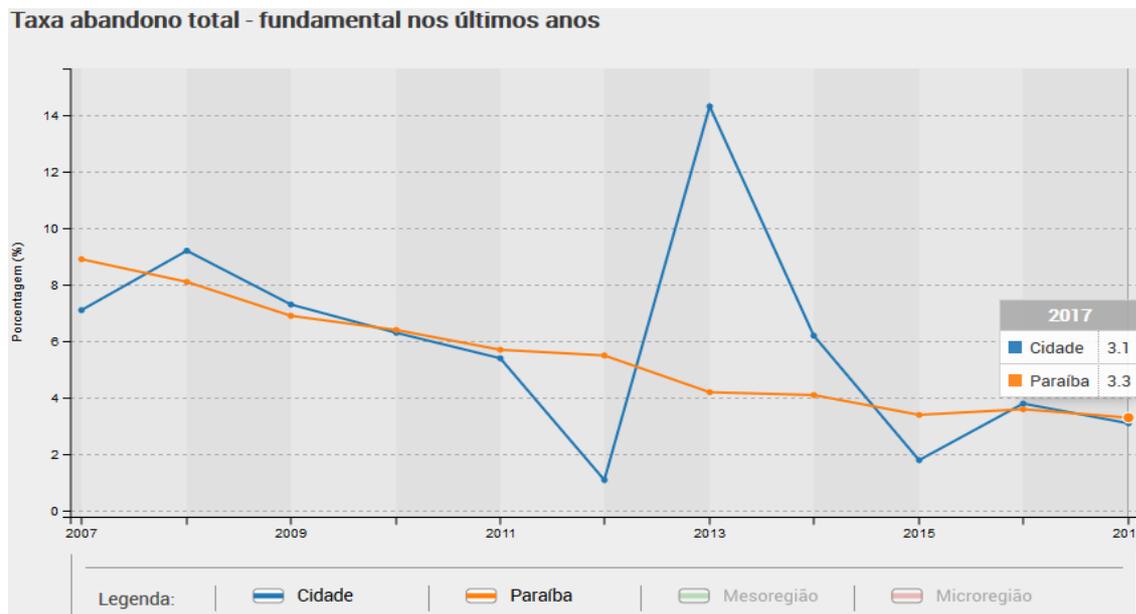
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

### **II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes**

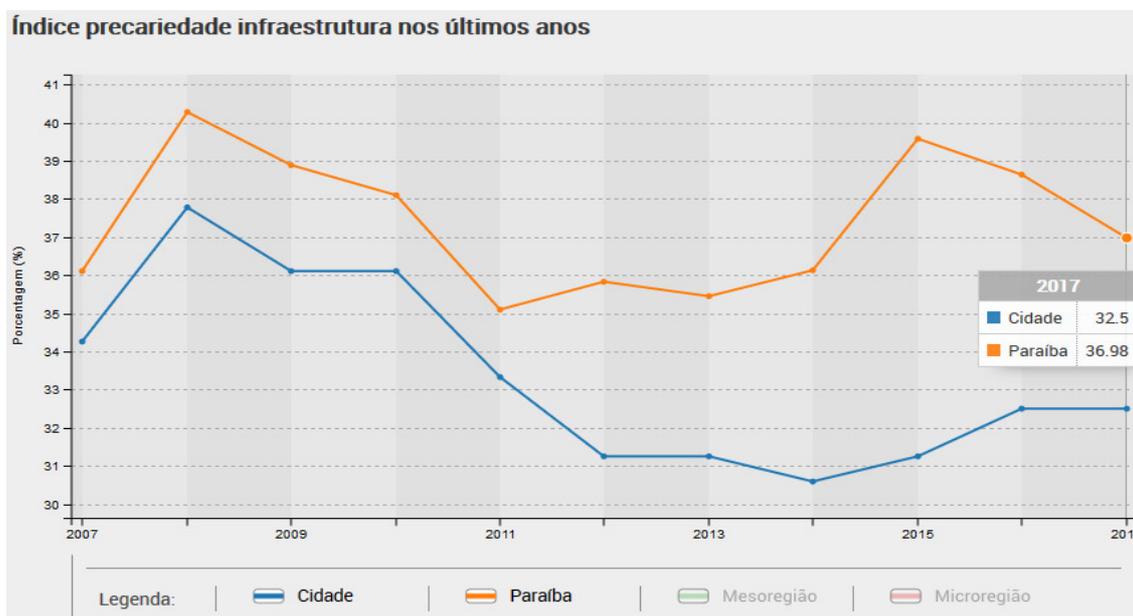
**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

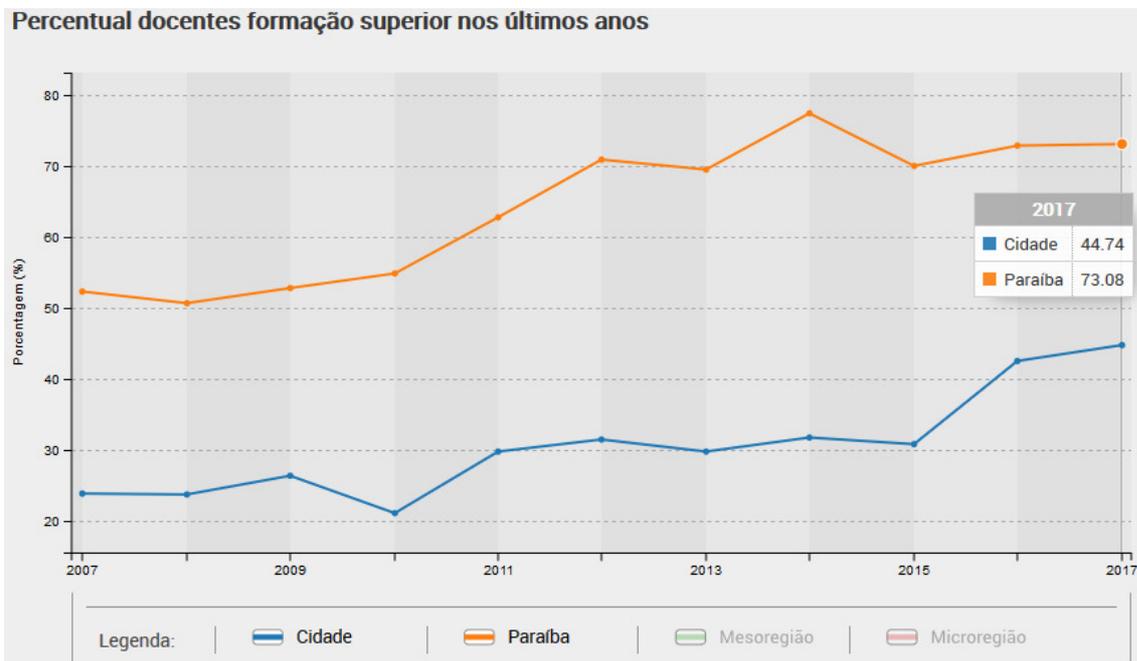


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

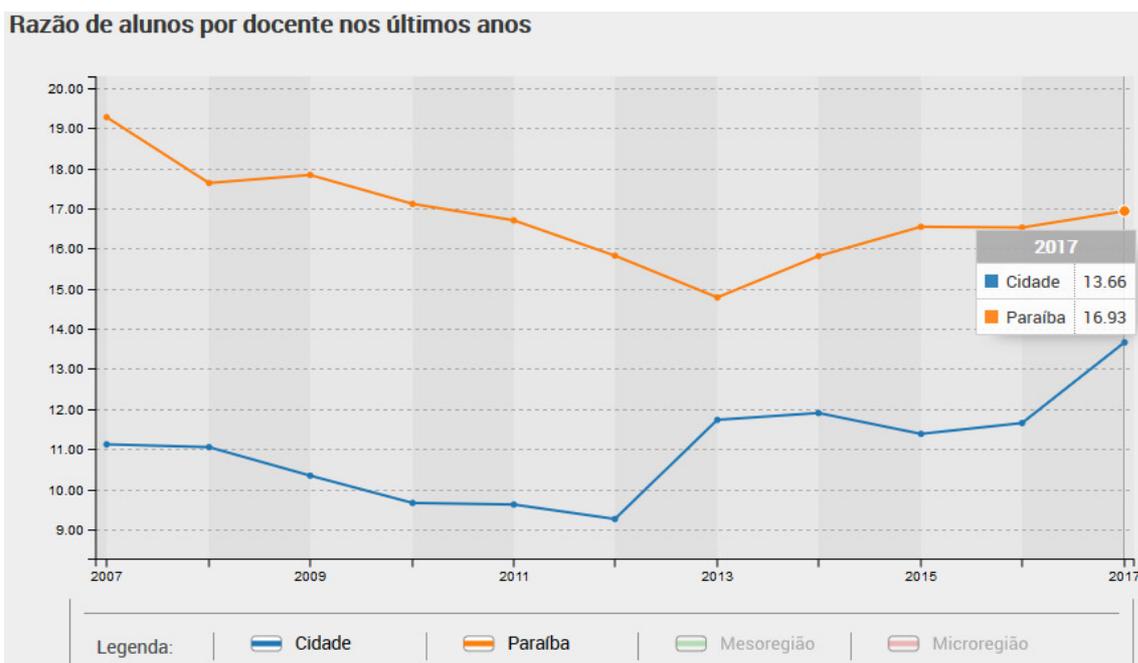
Proc. 05683/19



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

## II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



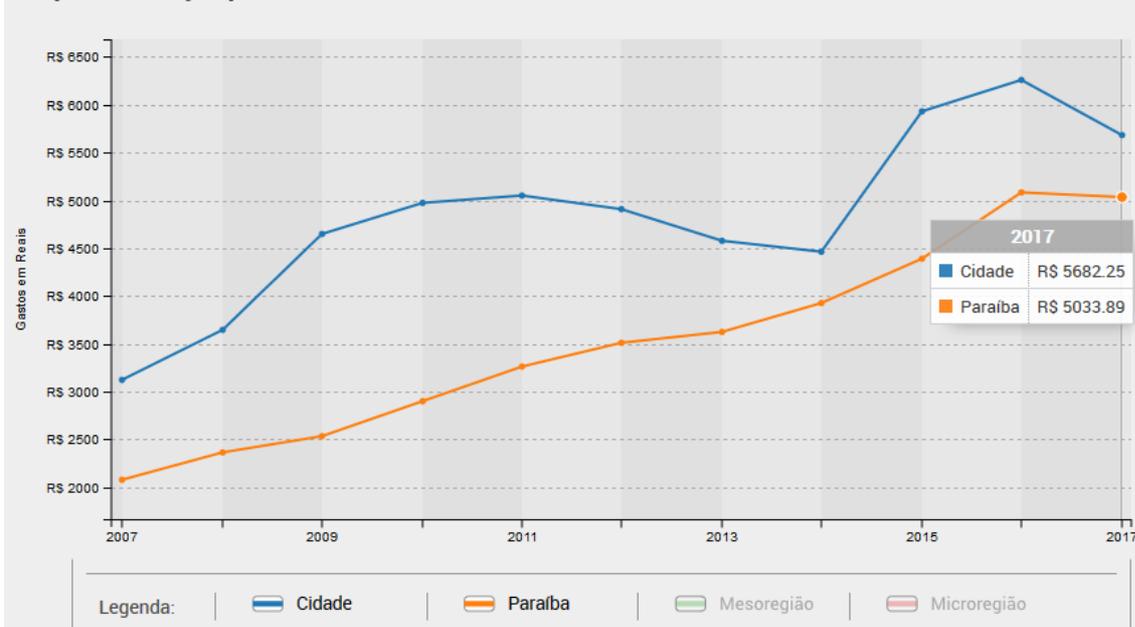
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

### **II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação**

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

**Despesa educação por aluno nos últimos anos**



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

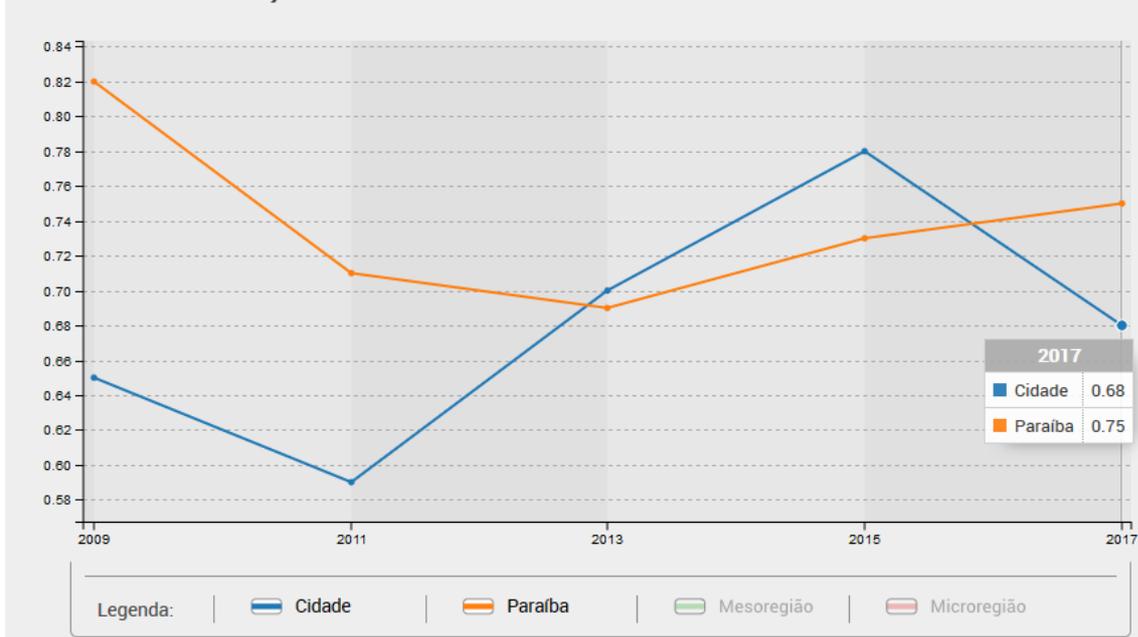
**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



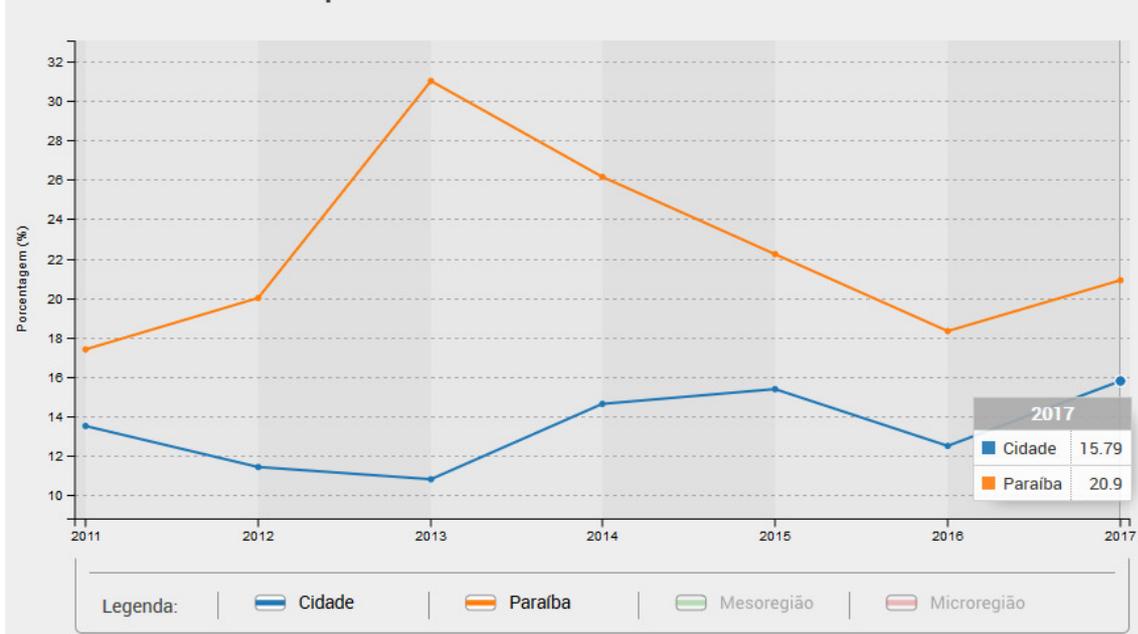
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

### Índice eficiência educação básica nos últimos anos



### Percentual de docentes temporários nos últimos anos



#### **Escala de Eficiência:**

**0 a 0,54: Fraco**  
**0,55 a 0,66: Razoável**  
**0,67 a 0,89: Bom**  
**0,891 a 0,99: Muito bom**  
**Igual 1: Excelente**



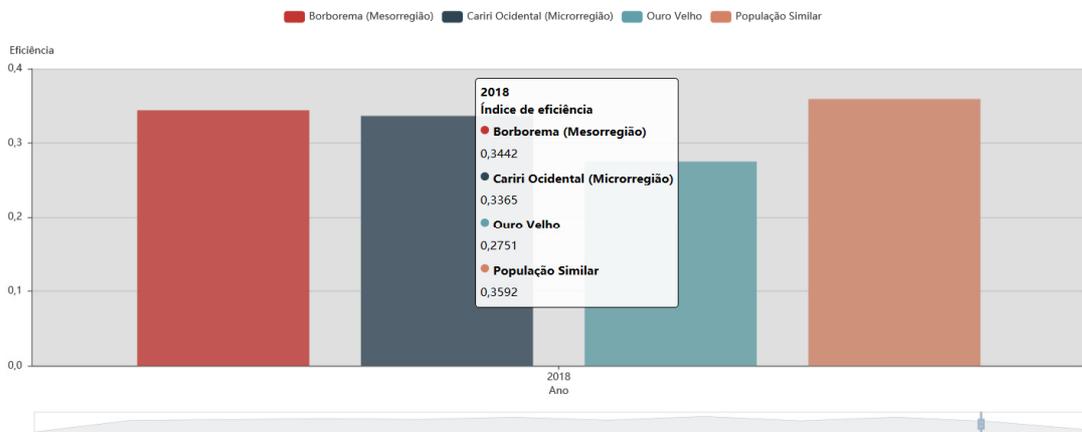
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

DADOS AJUDA

## Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Ouro Velho com outras localidades por diferentes critérios



### Nota

(a) **Municípios de população similar:** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Ouro Velho com o valor médio de municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 2.408 e 3.612.

(b) **Cariri Ocidental (Microrregião):** Sob este critério, o Índice de Eficiência de Ouro Velho é comparado com a média de outros municípios pertencentes a sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envolvória de Dados.

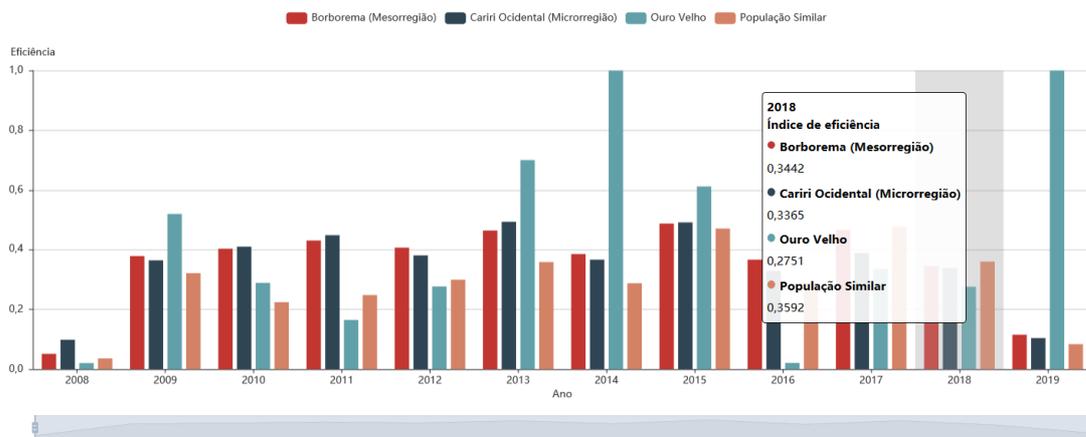
(c) **Borborema (Mesorregião):** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Ouro Velho com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvória de Dados.

Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

DADOS AJUDA

## Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Ouro Velho com outras localidades por diferentes critérios



### Nota

(a) **Municípios de população similar:** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Ouro Velho com o valor médio de municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 2.408 e 3.612.

(b) **Cariri Ocidental (Microrregião):** Sob este critério, o Índice de Eficiência de Ouro Velho é comparado com a média de outros municípios pertencentes a sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envolvória de Dados.

(c) **Borborema (Mesorregião):** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Ouro Velho com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvória de Dados.

Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.



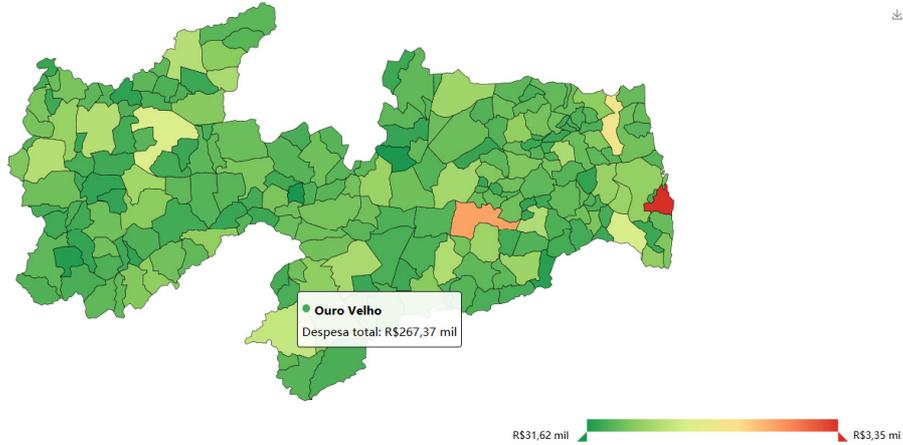
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

AÇÕES DADOS AJUDA

## Despesa total com combustíveis por município - 2019

Paraíba

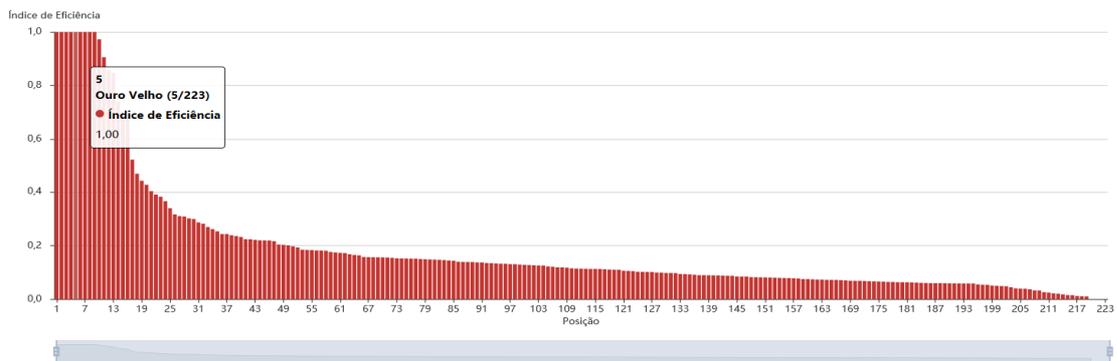


**Nota**  
(a) Valores a preços correntes.  
(b) Despesa paga.  
(c) Indicador não consolidado para 2019 (até Junho).

AÇÕES DADOS AJUDA

## Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba. Fronteira FDM



**Nota**  
Indicador não consolidado para 2019 (até Junho).  
Unidades empattadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.  
No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Sousa, Itabalana, João Pessoa, Santa Rita.



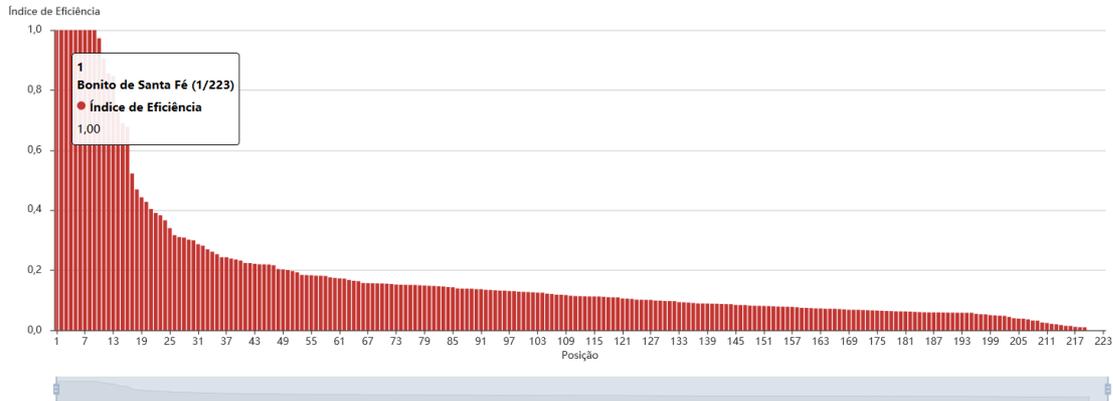
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

☰ AÇÕES ▣ DADOS ● AJUDA

## Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba, FronteiraFDH



### Nota

Indicador não consolidado para 2019 (até Junho).

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.

No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Sousa, Itabaiana, João Pessoa, Santa Rita.

## Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

Período: 12/2018 | Esfera: Municipal | Estado: (Tudo) | Orgão: Prefeitura Municipal de Ouro Velho | QTDE de Acumulações: (Tudo) | Nome do Servidor: | C.P.F.: |

## Ranking de Vínculos Públicos

■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB) ■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN) ■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE) ■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE) <>

No.	C.P.F.	Nome do Servidor	QTDE de Vínculos
1	***.868.094-**	FLAVIO HENRIQUE MARINHO DE MENEZES	2
2	***.336.604-**	GISELE MARIA MENEZES NASCIMENTO	2
3	***.435.748-**	FLAVIO ROBERTO FERNANDES	2
4	***.188.454-**	EXPEDITO SEBASTIAO DO NASCIMENTO	2
5	***.527.244-**	MARIA GORETE MARINHO DE MENEZES	2
6	***.531.004-**	MARIA GORETE DE FREITAS SIMOES	2
7	***.993.744-**	GERALDO EDVANIO ALCANTARA	2
8	***.905.004-**	SOCORRO DE FATIMA VIANA FERREIRA	2
9	***.347.224-**	LUZIA EDNAURA FERREIRA ROCHA	2
10	***.483.894-**	ROSINEIDE CAETANO LEMOS	2



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

## Ouro Velho

[Acesse o portal da prefeitura](#)

**06/11/2019**

às 18h e 58min

Data da Avaliação

Pontuação obtida por critério

Crítérios com (\*) estão em processo de ajustes

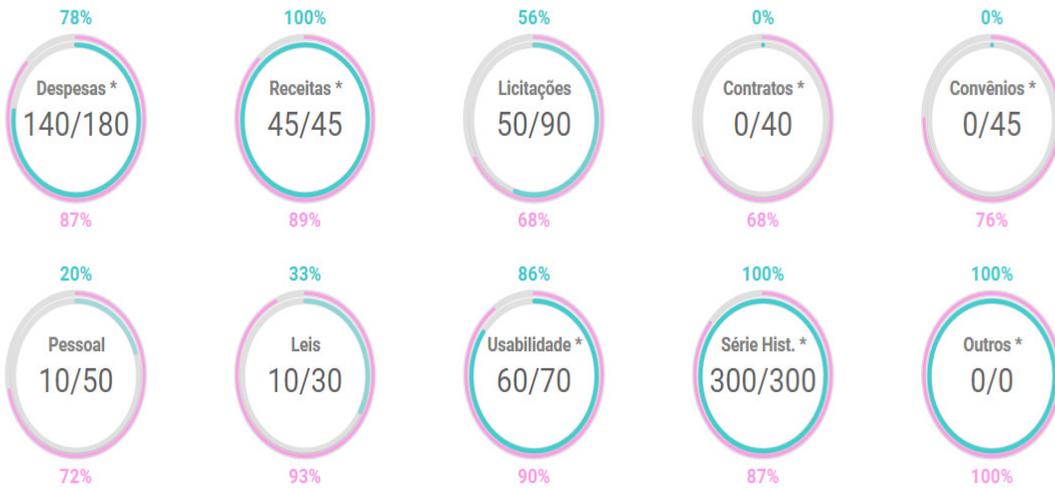
**615/880**

Pontos

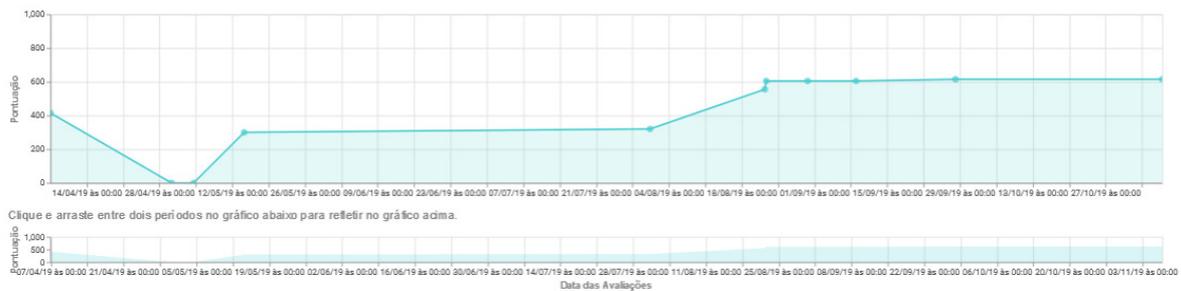


Relatório

Ouro Velho Média entre municípios



### Histórico de avaliações





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19

## Resumo descritivo no período - Jan/2018 - Dez/2018

Município: Ouro Velho. Esfera: Municipal.

VALOR TOTAL (PRODUTOS)	PRODUTOS	Nº-F PROCESSADAS
R\$ 224,0 mil	356,1 mil	66

## Valor transacionado por padrão de risco do produto - Jan/2018 - Dez/2018

Município: Ouro Velho. Esfera: Municipal.

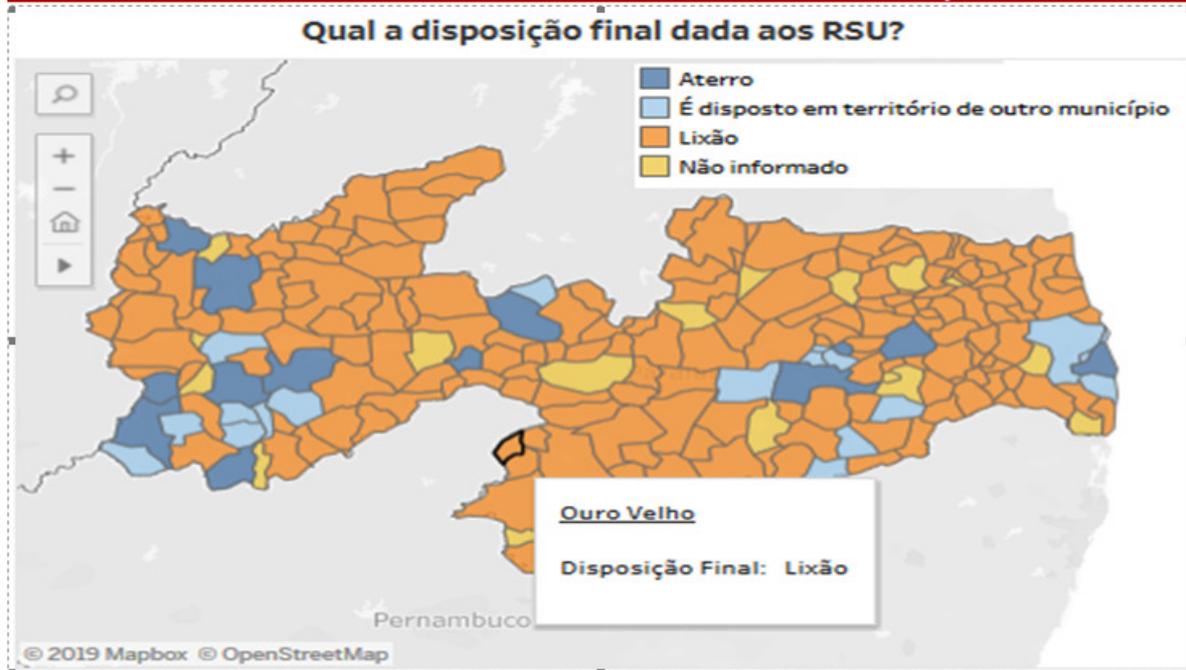
COPIAR BAIXAR

Pesquisar

Risco	Total	Percentual
Prazo de validade aceitável	R\$ 184.200,73	82,23 %
Omissão de lote	R\$ 22.515,88	10,05 %
Próximo ao vencimento	R\$ 12.849,50	5,73 %
Muito próximo ao vencimento	R\$ 3.906,00	1,74 %
Erro de preenchimento de lote	R\$ 535,00	0,24 %

Mostrando 1 de 5 linhas. Total de 5 registros.

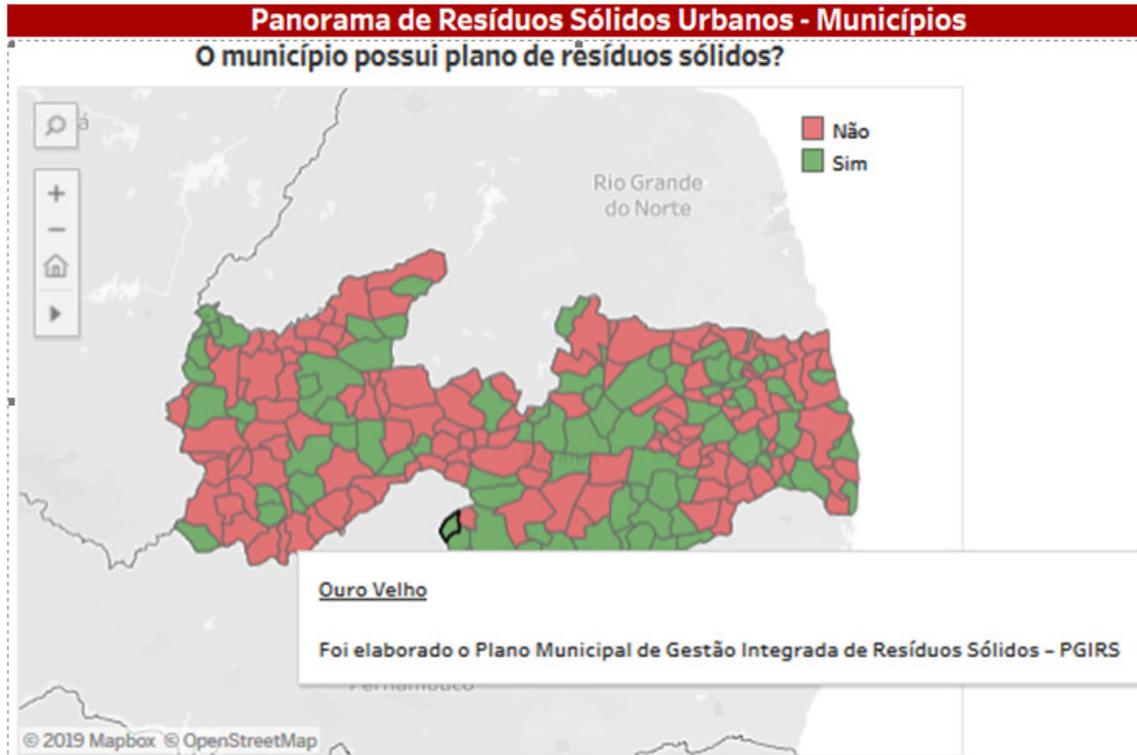
## Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - Municípios





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 05683/19



### Despesa com RSU em relação à despesa total empenhada em 2017

No.	Município	Porcentagem
155	Duas Estradas	0,38%
156	Mãe d'Água	0,38%
157	Umbuzeiro	0,37%
158	Cubati	0,36%
159	Curral de Cima	0,36%
160	Ouro Velho	0,36%
161	Juazeirinho	0,34%
162	Poço Dantas	0,34%
163	Pedra Lavrada	0,33%
164	Itatuba	0,32%
165	Pilõesinhos	0,31%
166	Mulungu	0,29%
167	Parari	0,29%

#### NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 - As informações do painel são oriundas do trabalho da Auditoria Operacional em Saneamento Básico - Resíduos Sólidos Urbanos, conforme Processo TC Nº 05095/16.
- 2 - A última atualização dos campos *Existência de Plano de Resíduos* e *Disposição Final* foi em 25/05/2018, data da inserção do Relatório de Auditoria Operacional do referido processo no Trâmite TCE-PB.
- 3 - No campo que apresenta o percentual de despesa com RSU, o cálculo foi feito em relação à despesa total empenhada municipal do ano de 2017, constante do SAGRES.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 09:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 09:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 10:46



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 09:51



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL